



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

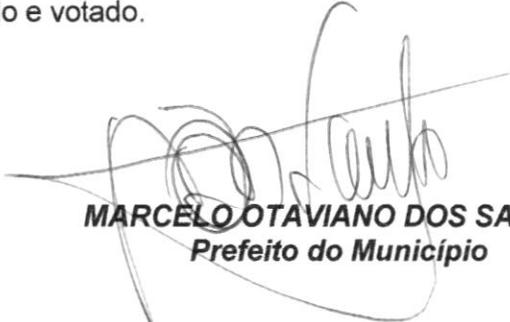
OF. Nº 234/2021.
Ref.: PL 1060/2021

Monte Azul Paulista, 22 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, para encaminhar **PROJETO DE LEI Nº 1.060 DE 22 DE JUNHO DE 2021. “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, DO BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS.”**

Por tratar a matéria de interesse público, solicitamos que referido Projeto seja examinado e votado.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.060 DE 22 DE JUNHO DE 2021. “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, DO BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS.”

O presente Projeto tem como objetivo criar uma lei em que esteja regulamentada o Banco de Ração e Utensílios para animais de diversas espécies, contribuindo desta forma para evitar o desperdício e ainda auxiliar as entidades que se destinam a cuidar dos animais abandonados.

Sabemos que nossa cidade há uma quantidade considerada de cães e gatos, que são abandonados por seus donos nas ruas, ocasionando em muitos casos o recolhimento destes por entidades e famílias de baixa renda para criação, acarretando com este gesto gastos expressivos e, este projeto vem contribuir com estas entidades e até mesmo com Governo Municipal que também faz o recolhimento destes animais e encaminha para o local adequado, para cuidados e alimentação.

Atenciosamente,



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº 1.060 DE 22 DE JUNHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, DO BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS.”

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Banco de Ração e Utensílios para Animais", que visa coletar, recondicionar, armazenar e distribuir gêneros alimentícios e utensílios para animais, todos provenientes de doações de:

- I - estabelecimentos comerciais;
- II - fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;
- III - apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardadas a aplicação das normas legais;
- IV - Órgãos Públicos; e,
- V - pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 1º Compreende-se gêneros alimentícios aqueles perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e utensílios para animais, itens como móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsa de transporte e brinquedos.

Art. 2º A distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados poderá ser feita diretamente pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais ou por entidades, organizações não governamentais - ONGs - ou protetores independentes previamente cadastrados.

§ 1º As equipes que realizarão a distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados deverão informar, mensalmente, o número de animais atendidos pelo "Banco de Ração e Utensílios para Animais".

§ 2º Sempre que possível, as equipes de coleta e distribuição, bem como as equipes de plantão destinadas às finalidades desta Lei, serão compostas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

por profissional legalmente habilitado a aferir e atestar a qualidade e as condições de consumo dos gêneros alimentícios coletados.

Art. 3º São beneficiários do "Banco de Ração e Utensílios para Animais":

I - protetores independentes e cadastrados;

II - ONGs (Organização Não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

III - animais abandonados; e,

IV - famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais e que possuam animais.

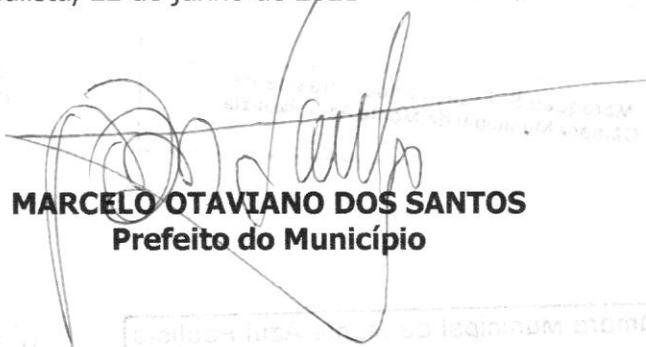
Art. 4º Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo "Banco de Ração e Utensílios para Animais".

Art. 5º Caberá à entidade ligada a causa animal organizar e estruturar o "Banco de Ração e Utensílios para Animais", fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, a distribuição e fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários do programa.

Art. 6º Para os fins desta Lei poderão ser firmadas parcerias e convênios com universidades, empresas privadas, sindicatos, entidades governamentais e não governamentais.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 22 de junho de 2021



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 05/07/21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Política Urbana,
Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas.
Plenário das Sessões, em 05/07/21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Educação,
Saúde e Assistência Social
Plenário das Sessões, em 05/07/21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 05/07/21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 08/09/21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 08/09/21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 20/09/21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 20/09/21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 24 de junho de 2021.

Ofício nº 234/2021 – Encaminha o Projeto de Lei nº 1060/2021.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

Recebido por e-mail.
ADRIANO DIELO PERES – em 06 / 07 /2021.

Elie Prioli
ELIEL PRIOLI – em 05 / 07 /2021.

Fábio Jerônimo Marques
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES – em 05 / 07 /2021.

José Alfredo Perez Cantori
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI – em 05 / 07 /2021.

Leandro Pereira
LEANDRO PEREIRA – em 05 / 07 /2021.

Luciana Ap. Kubica
LUCIANA APARECIDA KUBICA – em 05 / 07 /2021.

Luciene Aparecida Cudinhoto Fachini
LUCIENE APARECIDA CUDINHOTO FACHINI – em 05 / 07 /2021.

Mardqueu Silvio França Filho
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO – em 1 / 7 /2021.

Orival Alves
ORIVAL ALVES – em 05 / 07 /2021.

Ricardo Sanches Lima
RICARDO SANCHES LIMA – em 25 / 06 /2021.

Rodrigo Fernando Arruda
RODRIGO FERNANDO ARRUDA – em 05 / 07 /2021.

Walter Alessandro Silva Rodrigues
WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES – em 05 / 07 /2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramontezul.sp.gov.br

.....

PARECER JURÍDICO n.: 042/2021

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Projeto de Lei 1.060/2021 que “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, DO BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS**”.

1. Relatório:

Trata-se da legalidade do Projeto de Lei 1.060/2021 que cria Banco de Ração e Utensílios para Animais no município.

2. Fundamentação:

O projeto de Lei nº. 1.060 de 22 de Junho de 2021 que instituí o "Banco de Ração e Utensílios para Animais", que visa coletar, recondicionar, armazenar e distribuir gêneros alimentícios e utensílios para animais, todos provenientes de doações conforme o que dispõe o artigo 1º do referido PL.

Com a finalidade de instruir os Vereadores desta Casa Legiferante, A matéria em comento se ajusta à competência legislativa local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Desta forma, nos termos do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, estabelece que leis dessa natureza são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, assim a proposição institui programa para recolhimento e doação de alimentos e utensílios para animais, que deverá ser implementado pelo mesmo órgão, Poder que tem como função precípua a de gestão pública.

Diante do informado acima se deve observar a regra sobre a iniciativa das leis, a proposição não agride o princípio da independência entre os poderes, para os Municípios onde se apresenta no primeiro momento a legalidade da proposição do PL citado.

Ainda com o objetivo de complementar a instrução aos Nobres Legisladores o artigo 12, inciso XVII, da LOM, é claro em dizer que tal assunto é de competência local.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 11 de agosto de 2021.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramontezul.sp.gov.br

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;** **EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL;** **POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES** **PRIVADAS; E FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

REFERENTE: Projeto de Lei nº 1.060, de 22 de junho de 2021.

Dispõe sobre a Instituição, no âmbito do município de Monte Azul Paulista, do Banco de ração e utensílios para animais.

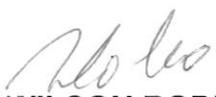
DECISÃO DAS COMISSÕES

Esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação; Educação, Saúde e Assistência Social; Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Finanças E Orçamento após proceder ao cuidadoso exame no **Projeto de Lei nº 1.060, de 22 de junho de 2021, que "Dispõe sobre a Instituição, no âmbito do município de Monte Azul Paulista, do Banco de ração e utensílios para animais"**, em reunião de seus membros, analisando suas disposições, nada encontraram que ferissem as normas constitucionais, legais ou jurídicas e decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL**, pois o referido Projeto está revestido das formalidades legais, acompanhando Parecer emitido pelo Procurador Jurídico, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 31 de agosto de 2021.

**CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**


WILSON RODRIGUES
Presidente


WALTER RODRIGUES
Relator


FÁBIO MARQUES
Membro

**FINANÇAS E
ORÇAMENTO**


WALTER RODRIGUES
Presidente


LUCIANA KUBICA
Relatora


LEANDRO PEREIRA
Membro

**EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**


FÁBIO BALARINI
Presidente


LUCIENE FACHINI
Relatora


RICARDO LIMA
Membro

**POL. URB., MEIO AMB.
SERV. PÚB. E ATIV.
PRIV.**


ORIVAL ALVES
Presidente


LEANDRO PEREIRA
Relator


WILSON RODRIGUES
Membro

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões em 08 / 09 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões em 08 / 09 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões em 20 / 09 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO N.º 1598/2021

REFERENTE: Projeto de Lei n.º 1.060, de 22 de junho de 2021.

Dispõe sobre a Instituição, no Âmbito do Município de Monte Azul Paulista, do Banco de Ração e Utensílios para Animais.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o "Banco de Ração e Utensílios para Animais", que visa coletar, recondicionar, armazenar e distribuir gêneros alimentícios e utensílios para animais, todos provenientes de doações de:

- I - estabelecimentos comerciais;
- II - fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;
- III - apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardadas a aplicação das normas legais;
- IV - Órgãos Públicos; e,
- V - pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ ÚNICO – Compreendem-se gêneros alimentícios aqueles perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e utensílios para animais, itens como móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsa de transporte e brinquedos.

ARTIGO 2º - A distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados poderá ser feita diretamente pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais ou por entidades, organizações não governamentais - ONGs - ou protetores independentes previamente cadastrados.

§ 1º – As equipes que realizarão a distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados deverão informar, mensalmente, o número de animais atendidos pelo "Banco de Ração e Utensílios para Animais".

§ 2º – Sempre que possível, as equipes de coleta e distribuição, bem como as equipes de plantão destinadas às finalidades desta Lei, serão compostas por profissional legalmente habilitado a aferir e atestar a qualidade e as condições de consumo dos gêneros alimentícios coletados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

ARTIGO 3º - São beneficiários do "Banco de Ração e Utensílios para Animais":

- I - protetores independentes e cadastrados;
- II - ONGs (Organização Não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;
- III - animais abandonados; e,
- IV - famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais e que possuam animais.

ARTIGO 4º - Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo "Banco de Ração e Utensílios para Animais".

ARTIGO 5º: - Caberá à entidade ligada a causa animal organizar e estruturar o "Banco de Ração e Utensílios para Animais", fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, a distribuição e fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários do programa.

ARTIGO 6º: Para os fins desta Lei poderão ser firmadas parcerias e convênios com universidades, empresas privadas, sindicatos, entidades governamentais e não governamentais.

ARTIGO 7º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 21 de setembro de 2021.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
Presidente


RICARDO SANCHES LIMA
Vice-Presidente


WALTER AL. SILVA RODRIGUES
1º Secretário


WILSON RODRIGUES
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 2.311, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, DO BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS.”

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o "Banco de Ração e Utensílios para Animais", que visa coletar, recondicionar, armazenar e distribuir gêneros alimentícios e utensílios para animais, todos provenientes de doações de:

- I** - estabelecimentos comerciais;
- II** - fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;
- III** - apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardadas a aplicação das normas legais;
- IV** - Órgãos Públicos; e,
- V** - pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ ÚNICO – Compreendem-se gêneros alimentícios aqueles perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e utensílios para animais, itens como móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsa de transporte e brinquedos.

ARTIGO 2º - A distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados poderá ser feita diretamente pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais ou por entidades, organizações não governamentais - ONGs - ou protetores independentes previamente cadastrados.

§ 1º – As equipes que realizarão a distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados deverão informar, mensalmente, o número de animais atendidos pelo "Banco de Ração e Utensílios para Animais".

§ 2º – Sempre que possível, as equipes de coleta e distribuição, bem como as equipes de plantão destinadas às finalidades desta Lei, serão compostas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

por profissional legalmente habilitado a aferir e atestar a qualidade e as condições de consumo dos gêneros alimentícios coletados.

ARTIGO 3º - São beneficiários do "Banco de Ração e Utensílios para Animais":

- I** - protetores independentes e cadastrados;
- II** - ONGs (Organização Não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;
- III** - animais abandonados; e,
- IV** - famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais e que possuam animais.

ARTIGO 4º - Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo "Banco de Ração e Utensílios para Animais".

ARTIGO 5º: - Caberá à entidade ligada a causa animal organizar e estruturar o "Banco de Ração e Utensílios para Animais", fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, a distribuição e fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários do programa.

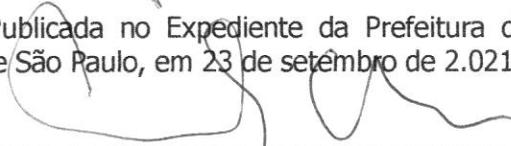
ARTIGO 6º: Para os fins desta Lei poderão ser firmadas parcerias e convênios com universidades, empresas privadas, sindicatos, entidades governamentais e não governamentais.

ARTIGO 7º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 23 de setembro de 2.021.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Publicada no Expediente da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 23 de setembro de 2.021.


CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
Agente Administrativo II

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 2.309, 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE FAIXA DE SEGURANÇA NO PERÍMETRO URBANO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Faixa de Segurança na implantação da cultura de Cana de Açúcar nas propriedades urbanas e rurais que encontram-se localizadas dentro do perímetro urbano da sede e do distrito no Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo.

§ ÚNICO – Considera-se Faixa de Segurança a distância entre a divisa de imóvel urbano existente e o início da área explorada com a cultura de Cana de Açúcar.

ARTIGO 2º - A largura da Faixa de Segurança é de 20,00 (vinte) metros.

ARTIGO 3º - O infrator da presente Lei fica sujeito:

a) Notificação emitida pelo poder público para remoção imediata da cultura implantada dentro dos limites da Faixa de Segurança.

b) Multa de 100 UFMAP's pelo não atendimento da Notificação.

c) Multa em dobro pela reincidência.

ARTIGO 4º - Cabe ao infrator, sem prejuízo do artigo anterior, a responsabilidade civil, penal e ambiental pelos danos causados ao patrimônio público ou privado, por ocasião do uso do fogo ou incêndio, seja este criminoso ou não.

ARTIGO 5º: - O Município poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias e solicitar documentos aos proprietários de imóveis urbanos e rurais cujas propriedades localizam-se dentro do perímetro urbano da sede e do distrito e que explorem a cultura de Cana de Açúcar.

ARTIGO 6º: Os recursos financeiros a serem eventualmente arrecadados, oriundos das multas, descritas nesta Lei, serão utilizados na implantação de projetos de preservação e recuperação ambiental no território deste Município.

ARTIGO 7º: As despesas decorrentes com a execução da presente Lei deverão ser atendidas com verba própria do orçamento vigente, suplementada se necessário for.

ARTIGO 8º: Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 23 de setembro de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 23 de setembro de 2021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Agente Administrativo II.

LEI Nº 2.310, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a redação do dispositivo que enumera a Lei nº. 950/89, de 29 de dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica alterado o valor por alqueire para todo o município, constante na Tabela II - Planta Genérica de Valores Terrenos m2 – Imóveis Rurais, da Lei nº 950/89 de 29 de dezembro de 1989 que institui o Código Tributário do Município, passando a ter a seguinte redação:

“Imóveis Rurais - R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) por alqueire para todo o município”.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução com a presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Monte Azul Paulista, 23 de setembro de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 23 de setembro de 2021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Agente Administrativo II

LEI Nº 2.311, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, DO BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS.”

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o "Banco de Ração e Utensílios para Animais", que visa coletar, recondicionar, armazenar e distribuir gêneros alimentícios e utensílios para animais, todos provenientes de doações de:

I - estabelecimentos comerciais;

II - fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;

III - apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardadas a aplicação das normas legais;

IV - Órgãos Públicos; e,

V - pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ ÚNICO – Compreendem-se gêneros alimentícios aqueles perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e utensílios para animais, itens como móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsa de transporte e brinquedos.

ARTIGO 2º - A distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados poderá ser feita diretamente pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais ou por entidades, organizações não governamentais - ONGs - ou protetores independentes previamente cadastrados.

§ 1º – As equipes que realizarão a distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados deverão informar, mensalmente, o número de animais atendidos pelo "Banco de Ração e Utensílios para Animais".

§ 2º – Sempre que possível, as equipes de coleta e distribuição, bem como as equipes de plantão destinadas às finalidades desta Lei, serão compostas por profissional legalmente habilitado a aferir e atestar a qualidade e as condições de consumo dos gêneros alimentícios coletados.

ARTIGO 3º - São beneficiários do "Banco de Ração e Utensílios para Animais":

I - protetores independentes e cadastrados;

II - ONGs (Organização Não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

III - animais abandonados; e,

IV - famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais e que possuam animais.

ARTIGO 4º - Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo "Banco de Ração e Utensílios para Animais".

ARTIGO 5º: - Caberá à entidade ligada a causa animal organizar e estruturar o "Banco de Ração e Utensílios para Animais", fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, a distribuição e fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários do

programa.

ARTIGO 6º: Para os fins desta Lei poderão ser firmadas parcerias e convênios com universidades, empresas privadas, sindicatos, entidades governamentais e não governamentais.

ARTIGO 7º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 23 de setembro de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Publicada no Expediente da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 23 de setembro de 2021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Agente Administrativo II

LEI Nº 2.312, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

"Dá nova redação ao parágrafo 2º da Lei 2.287, de 07 de junho de 2021, a qual institui medida de controle e fiscalização do cumprimento da medida de isolamento social por municípios contaminados ou com suspeita de contaminação pelo novo Coronavírus".

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Dá nova redação ao §2º da Lei 2.287 de 07 de junho de 2021, a qual institui medida de controle e fiscalização do cumprimento da medida de isolamento social por municípios contaminados ou com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus:

...

§ 2º – Se após o advento do diagnóstico laboratorial ou se por meio de testagem clínica o indivíduo for diagnosticado com COVID-19, receberá a pulseira vermelha, também denominada ISOLAMENTO, devendo permanecer com ela durante todo o tratamento, somente podendo ser retirada pelo profissional da saúde, no momento de receber alta.

ARTIGO 2º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Monte Azul Paulista/SP, 23 de setembro de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Publicada no expediente da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 23 de setembro de 2021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Agente Administrativo II



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 0282-760c-983b-22e2



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 789A, ano IX, veiculado em 24 de setembro de 2021.



O documento original foi assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (CPF 04265182844) em 24/09/2021 às 15:21:39 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Imprensa Oficial SP RFB G5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/0282-760c-983b-22e2>